

LEI Nº 6.960, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021.

**Dispõe sobre a alteração na Lei Municipal nº 2.758, de 27 de dezembro de 1982, e dá outras providências.**

A prefeita de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

**Art. 1º** Esta Lei altera disposições na Lei Municipal nº 2.758, de 27 de dezembro de 1982.

**Art. 2º** Fica alterada a Lei Municipal nº 2.758, de 27 de dezembro de 1982, conforme segue:

I - o art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. As isenções e reduções serão reconhecidas por ato da autoridade fiscal, a requerimento da parte interessada ou de seus legítimos procuradores ou mandatários." (NR)

II - cria os §§ 1º e 2º no art. 46:

"Art. 46. ...

...

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se considera como início de procedimento fiscal a comunicação da Secretaria Municipal da Fazenda sobre divergências ou inconsistências a serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização.

§ 2º A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco no exercício regular de sua atividade, desde que o contribuinte sane as irregularidades nos termos e condições estabelecidas na comunicação de que trata o § 1º, que será regulamentada em instruções exaradas pela Secretaria Municipal da Fazenda." (NR)

III - o art. 54 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 54. O contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação ou intimação do mesmo." (NR)

IV - o art. 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. A defesa do autuado será apresentada por petição protocolada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva intimação.

..." (NR)

V - o art. 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Esgotados os prazos a que se referem os arts. 58 e 59, a autoridade julgadora deferirá, no prazo de 10 (dez) dias a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará prazo não superior a 15 (quinze) dias, em que devam ser produzidas." (NR)

VI - altera o caput do art. 64 e cria o § 6º:

"Art. 64. Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, os autos serão conclusos à autoridade julgadora, que proferirá decisão fundamentada.

...

§ 6º O julgamento em primeira instância será feito pela autoridade julgadora, representada pelo Diretor responsável pela tributação, função que deve ser exercida exclusivamente por servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal." (NR)

**Art. 2º** Revogam-se os arts. 74, 75 e 76, da seção 2ª, da Lei Municipal nº 2.758, de 27 de dezembro de 1982.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 9 de setembro de 2021.

Paula Schild Mascarenhas  
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Fábio Silveira Machado  
Secretário de Governo

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/09/2021*